



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ANDRÉ DA ROCHA
“PEQUENO GRANDE PAGO”**

DESPACHO

Considerando o deferimento da tutela de urgência, nos autos do processo n.º 11045-02-00/21-7 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul/RS, na data de 15 de abril de 2021, fica suspensa a abertura das propostas do Processo Licitatório n.º 27/2021 na modalidade pregão presencial n.º 18/2021, marcada para a data de 16 de abril de 2021 as 9h.

André da Rocha/RS, 15 de abril de 2021.


Vilmar José Marcon
Prefeito em Exercício



Processo nº	11045-0200/21-7
Matéria:	REPRESENTAÇÃO
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANDRÉ DA ROCHA
Gestor:	SÉRGIO CARLOS MORETTI
Representante:	BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA.

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação, **recebida neste Gabinete às 16h04min do dia 13-04-2021**, por meio da qual foram suscitadas possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2021 do Executivo Municipal de André da Rocha.

O objeto do certame é a aquisição de dois veículos novos, sendo um para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e outro para a Secretaria da Saúde do Município, conforme especificações contidas no edital (peça 3446395).

A Representante alegou, em suma, que o instrumento convocatório contém cláusula relativa ao pagamento (item 11.1) que contraria o artigo 40, inciso XIV, alínea *a*, da Lei nº 8.666/1993.

Requereu, ao final, a revogação da cláusula questionada, e a republicação do edital, com a estipulação de nova data para recebimento das propostas.

Juntada documentação.

É o relatório.

DECIDO

I - O deferimento de qualquer tutela de urgência pressupõe o atendimento a dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na verossimilhança das alegações que embasam o pedido cautelar. O segundo, no perigo (prejuízo) da demora da prestação jurisdicional,



caso o pedido seja concedido somente ao final do processo (e não de forma liminar, como postulado). Não é outra a compreensão extraída do artigo 2º da Resolução TCE nº 1.112/2019, ao dispor que “a aplicação da tutela de urgência será determinada pelo Conselheiro-Relator, de ofício ou mediante provocação, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

a) A análise do processado permite concluir, em juízo liminar, que a cláusula 11.1 do edital contraria, ao menos em parte, o disposto no artigo 40 da Lei de Licitações.

Assim consta no instrumento convocatório:

11 - DO PAGAMENTO:

11.1 - O pagamento do item I será efetuado em até 10 dias da entrega do veículo acompanhado da Nota Fiscal. O pagamento do item II será realizado em duas parcelas de igual valor, a primeira parcela correspondente a 50% do valor será paga em até 10 dias da entrega do veículo e a segunda parcela em até 60(sessenta) dias posterior a entrega do veículo.

A seu turno, a Lei nº 8.666/1993 prescreve, no particular:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se observa, o prazo de pagamento, de no máximo trinta dias, começa a correr do “adimplemento de cada parcela”, o que, no caso concreto, que versa sobre entrega de produto, equivale ao recebimento definitivo, também chamado de ateste, conforme também disciplina a Lei de Licitações:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

(...)

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:



(...)

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

Logo, ainda que em sede de cognição sumária, é possível identificar que a cláusula impugnada, ao prever prazo de pagamento superior a 30 dias – no caso, 60 dias – desborda da previsão legal, ensejando a retificação do edital.

Nesse sentido, oportuna a referência a excerto do Julgamento Singular nº 1425/ILC/2019, proferido no Processo nº 30.160-4/2019¹, de relatoria do Conselheiro-Substituto Isaiás Lopes da Cunha, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, no ponto em que examina a matéria em questão:

35. É cediço que à Administração aplica-se o princípio da legalidade, conforme artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Ressaltando a importância do princípio da legalidade, o art. 4º da Lei 8.666/93 ainda constituiu como direito público subjetivo dos que participam dos processos licitatórios, a fiel observância do quanto disposto na lei de licitações.

36. Em reforço, destaca-se lição doutrinária da Lavra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, advertindo que “O princípio da legalidade (...) é de suma relevância, em matéria de licitação, **pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93.**”

37. O insigne Marçal Justen Filho, ao realizar comentários sobre o prazo contido no artigo 40, inciso XIV, “a”, da lei 8.666/93, assim constatou; *in verbis*:

A regra sobre o prazo de pagamento, contida na alínea “a”, pode reputar-se como ainda vigente. Executada a prestação (total ou parceladamente, conforme o caso), a Administração pagará os montantes que lhe incumbem. Caberá ao edital dispor sobre o tema, **porém o prazo máximo será de trinta dias.**²

38. Em consonância com o tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“1 – É compatível com a Lei de Licitações a disposição de edital que preveja pagamento do preço ajustado em até trinta dias do adimplemento da obrigação pelo

¹ <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/%20301604/ano/2019>



contratado.” (Acórdão nº 1.123/2005, 2ª C., rel. Min Walton Alencar Rodrigues)”

“e) **edital incompleto:** ausência de critério de reajuste do contrato (art. 40, XI, da Lei 8.666/1993) , **condições de pagamento (art. 40, XIV, da Lei 8.666/1993)** , condições de recebimento (art. 40, XVI, da Lei 8.666/1993) e de garantias (art. 55, VI e XVI, da Lei 8.666/1993) , o que gera insegurança jurídica e coloca em risco o bom andamento das contratações públicas (p. 10) (Acórdão nº 2633/2019 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro, data da sessão 30/10/2019)”

39. Desta forma, considerando que a inteligência do **subitem 13.3.5** conferiu prazo superior a 30 dias para o efetivo pagamento, vez que haveria o prazo de pagamento e o de conferência, entendo que tal dispositivo editalício vai de encontro ao quanto disposto no artigo 40, XIV, “a”, lei 8.666/93, restando configurada em análise sumária a presença do *fumus boni iuris*.

(...)

III – Dispositivo

72. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 89, inciso IV, 90, inciso IV e 224, parágrafo único do Regimento Interno TCE/MT, **DECIDO** no sentido de:

a) admitir a presente Representação de Natureza Externa;

b) conceder a medida cautelar, para **DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao gestor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra que suspenda o Edital de Pregão Presencial nº 101/2019 e, eventual execução de contrato dele decorrente, até a decisão de mérito, sob pena diária de 30 UPF'S/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º, do artigo 297, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

c) determinar a citação do Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 140, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007. (Grifos no original.)

Cumprir registrar que a mencionada “medida cautelar” acabou sendo revogada, diante de posterior retificação do edital, conforme se depreende, no pertinente, do Julgamento Singular nº 333/ILC/2020:

26. Antes da publicação do edital retificado, em análise sumária dos fatos, entendi assistir razão ao Representante, ante a existência do subitem 13.3.4 do edital questionado, concedendo prazo de conferência e prazo de pagamento, que quando somados



ultrapassavam o prazo legalmente estabelecido para realização do pagamento.

27. Tal qual os itens anteriormente analisados, o edital de licitação retificado passou a corrigir o prazo para a realização do pagamento, passando a constar expressamente no subitem 23.4 o prazo máximo de trinta contados a partir do recebimento definitivo do mesmo. Sendo assim, impõe-se a constatação pelo saneamento de referido item. (...)

De todo o exposto, o contexto apresentado na presente Representação indica que, em havendo interesse no prosseguimento do certame, deve o Administrador retificar o edital, a fim de adequá-lo à norma de regência violada (art. 40, inc. XIV, *a*, da Lei nº 8.666/1993), bem como republicá-lo, na forma do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002.

b) De igual sorte, considero existente o *periculum in mora*, na medida em que **aprazada a abertura das propostas para 16-04-2021, às 9h**, (p. 01 do edital), podendo haver, em curto lapso temporal, o dispêndio de valores relacionados à contratação derivada de procedimento licitatório eventualmente eivado de irregularidades, em infringência a normas que regulam a atividade administrativa, e em possível dano ao interesse público.

II – Isso posto, com fundamento no que dispõem os artigos 12, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, e 10, inciso I, combinado com o 17, ambos da Resolução nº 1.112/2019, **defiro parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando que o Administrador do Executivo Municipal de André da Rocha se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 18/2021 sem que, antes, promova a retificação e a republicação do edital, na forma do que prescrevem, respectivamente, os artigos 40, inciso XIV, alínea *a*, da Lei nº 8.666/1993 e 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002.**

Determino, ademais, que o senhor Sérgio Carlos Moretti, Administrador do Município, seja intimado da presente decisão, de acordo com as normas de regência, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos, em 5 dias úteis (art. 10, inc. II, c/c art. 17 da Resolução TCE nº 1.112/2019).

Cientifiquem-se o Ministério Público de Contas – MPC (art. 36, VII, do RITCE), o Controle Interno do Município (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE nº 1.112/2019), bem como a Representante.

Processo
11045-0200/21-7

Página da
peça
5

Peça
3448720

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



Após, à Direção de Controle e Fiscalização desta Casa para análise dos eventuais esclarecimentos apresentados (art. 10, inc. III, c/c art. 17 da Resolução TCE nº 1.112/2019), bem como de eventuais outras inconformidades presentes no edital questionado.

Ao SEPROC para adoção das providências de estilo.

Após, retornem.

Gabinete, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.

E-MC011045217-03.docx/13/07

Processo
11045-0200/21-7

Página da
peça
6

Peça
3448720

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO